

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMITINHO



REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO 26/2005

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMITINHO/RS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMITINHO/RS

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal dotada de funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, ressalvada a competência privativa do Prefeito Municipal.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei, bem como pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

Art. 6º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público e de pedidos de providência.

Art. 7º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 8º A sede da Câmara Municipal é na Rua Santos Dumont nº 25, Centro, em Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, onde são realizadas as sessões.

Art. 9º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 10. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades, legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Presidência da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 11. A legislatura tem a duração do mandato dos Vereadores para ela eleitos e a sessão legislativa compreende o período de 15 de fevereiro a 23 de dezembro.

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão especial, no dia 1º de janeiro, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleição da Mesa Diretora, tomada de compromissos e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, entrando a seguir em recesso.

Parágrafo único. Não havendo quórum para se proceder a eleição da Mesa (art. 18, I), o Presidente da sessão de instalação da legislatura

convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

Art. 13. A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Parágrafo único. Caso o Vereador mais idoso declinar da prerrogativa, a sessão será presidida pelo que tiver maior idade dentre os que aceitarem.

Art. 14. Na sessão de instalação da legislatura, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

I - entrega à Mesa, pelos Vereadores, de seus diplomas e declarações de bens;

II - prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

V - eleição e posse dos membros da Comissão Representativa;

VI - entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e declarações de bens;

VII - prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá a fórmula:

“PROMETO EXERCER COM LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, PELO POVO PALMITINHENSE, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO.”

b) cada Vereador, chamado nominalmente, deverá responder: “ASSIM O PROMETO”;

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente

dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

“DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

§ 2º Não haverá posse por procuração.

§ 3º Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER MEU CARGO SOB INSPIRAÇÕES DO PATRIMÔNIO, DA LEALDADE E DA HONRA.”

§ 5º O Presidente poderá usar da palavra, concedendo-a, por 5 (cinco) minutos, a um Vereador por bancada, facultando a mesma ao Prefeito e ao Vice-Prefeito empossados.

§ 6º Para a eleição dos membros da Mesa, observar-se-á o disposto no art. 18.

Art. 15. O Vereador diplomado que não tomar posse na sessão prevista no art. 12, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato (art. 121, II), e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 14, § 1º.

Art. 16. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 15.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA**

**Seção I
Da Formação da Mesa e de suas modificações**

Art. 17. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 18. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, observados os seguintes critérios:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - registro, junto à Mesa, de inscrição de candidatura por cargo, antes do início da Seção;
- III - decisão por maioria simples;
- IV - escrutínio em cédula única, impressa, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos;
- V - proclamação imediata do resultado.

§ 1º Não havendo número legal para que se proceda a eleição da Mesa, o Presidente convocará sessões diárias, sempre às 10 horas, até plena consecução deste objetivo.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 3º A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Art. 19. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 20. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 21. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular.

Art. 22. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, e será tida como aceita mediante a simples leitura ao Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário.

Art. 23. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 24. Verificando-se a vaga na Mesa, proceder-se-á:

I - em se tratando de cargo de Presidente, o 1º Vice-Presidente assumi-lo-á;

II - vagando os cargos de 1º e 2º Vice-Presidentes, deverá proceder-se eleição para preencher os cargos;

III - em se tratando de cargo de 1º Secretário, o 2º Secretário assumi-lo-á;

IV - vagando o cargo de 2º Secretário, deverá proceder-se nova eleição para preencher o cargo.

§ 1º O preenchimento da vaga será feita na Sessão plenária seguinte à constatação da vacância.

§ 2º No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no caput deste artigo, assumirá o cargo vago o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

Art. 25. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que será realizada na sessão seguinte a da vacância.

Seção II Das Atribuições da Mesa

Art. 26. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, segurança, serviços, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, bem como a iniciativa de projeto de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal;

II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal;

III - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

IV - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício anterior, para sua incorporação às contas do Município;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de

caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - deliberar sobre a realização de sessões fora da sede da Edilidade;

X - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XI - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

XII - expedir Resolução com vistas a regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 28. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 29. O 1º Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 30. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Art. 31. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III Do Presidente

Art. 32. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara:

I - substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

REGIMENTO INTERNO

IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

V - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

VI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VIII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX - ealizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

X - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horários pré-fixados;

XIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIV - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XV - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XVI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XVII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XVIII - assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções, decretos legislativos e portarias;

XIX - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 31 deste Regimento;

XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes

atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário durante a sessão;
- e) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- f) resolver as questões de ordem;
- g) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
- h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo;

XXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo mensalmente.

XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

XXIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIV - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXV - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXVI - fazer publicar, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior.

Art. 34. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 35. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 36. O Presidente da Câmara poderá votar nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - nas votações secretas;

IV - nos casos de desempate em qualquer votação plenária.

Art. 37. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de

suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Seção IV Dos Vice-Presidentes

Art. 38. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis municipais quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo estabelecido.

Seção V Dos Secretários

Art. 39. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara, submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VII - assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Mesa, Decretos Legislativos, Resoluções, Portarias e Leis promulgadas pela Presidência.

Art. 40. Compete, ainda, ao 1º Secretário substituir o Presidente nas ausências, impedimentos ou licenças dos Vice-Presidentes.

Art. 41. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o 2º Secretário substitui o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 42. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 43. Ao plenário incumbe deliberar sobre todas as proposições que lhe forem submetidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 44. As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples;
- II - por maioria absoluta;
- III - por maioria qualificada.

§ 1º Maioria simples é a obtida com os votos de mais da metade dos votantes, presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 2º Maioria absoluta é a obtida com o voto de mais da metade do número de membros da Câmara.

§ 3º Maioria qualificada é a obtida com o voto de 2/3 (dois terços) ou mais dos componentes da Câmara.

Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar créditos extraordinários;
- V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VII - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do município;
- IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
- X - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI - dispor sobre a fixação da zona urbana e expansão urbana;
- XII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XIII - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XIV - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites estabelecidos em lei;
- XVII - fixar ou alterar a remuneração dos servidores do Executivo e Legislativo Municipais;
- XVIII - autorizar a participação em consórcios intermunicipais.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Plenário, entre outras matérias:

- I - eleger os membros da Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;

- III - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município pelo período fixado pela Lei Orgânica Municipal;
- V - criar comissões permanentes e temporárias;
- VI - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- VII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - tomar e julgar anualmente as contas do Município;
- IX - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- X - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. As comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores, com exceção da Comissão Representativa que possui 05 (cinco) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza especial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, com as seguintes denominações:

- I - Comissões Permanentes;
- II - Comissão Especial;
- III - Comissão Processante;
- IV - Comissão Representativa;
- V - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 47. As Comissões, exceto a Representativa, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, sendo todo o seu trabalho transcrito em livro próprio.

Art. 48. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 49. As comissões deliberarão por maioria de votos.

Art. 50. O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Especial, Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 51. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 52. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 53. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;
- IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Subseção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 54. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para o período de 01 (um) ano, mediante aclamação ou escrutínio público.

§ 1º No caso de escrutínio, far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, considerando-se eleito, em caso de

empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º O suplente de Vereador que assumir substituirá o licenciado na Comissão a que ele pertencer.

Art. 55. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 56. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 57. As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por livre designação do Presidente da Câmara.

Subseção II

Da Competência Geral das Comissões Permanentes

Art. 58. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;

IV - dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - receber petições, representações, queixas ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - indicar o representante da Câmara no Conselho Municipal referente a sua área de competência, sendo essa indicação necessariamente aprovada em sessão plenária;

IX - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Subseção III

Da Competência Específica das Comissões Permanentes

Art. 59. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, nas seguintes matérias:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - participação em consórcios;

VI - veto;

VII - emenda ou reforma da Lei Orgânica Municipal;

VIII - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IX - elaborar a redação final dos projetos aprovados;

X - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;

XI - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 60. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - matéria tributária;
- V - abertura de créditos e empréstimos públicos;
- VI - proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- VII - proposições que acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- VIII - fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais;
- IX - fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- X - fixação ou atualização da remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- XI - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 62. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo opinar nas seguintes matérias:

- I - código de obras;
- II - código de posturas;
- III - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- V - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos;
- VI - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas.

Art. 63. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciar e manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

- II - patrimônio histórico;
- III - saúde pública e saneamento básico;
- IV - assistência e previdência social em geral;
- V - concessão de bolsas de estudo;
- VI - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- VII - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
- VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Art. 64. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º Na hipótese de ausência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dirigirá a reunião o Presidente mais idoso dentre as Comissões reunidas.

§ 2º Nas reuniões conjuntas, observar-se-á as seguintes normas:

- I - em cada Comissão deverão estar presente a maioria de seus membros;
- II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 65. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 64, § 2º.

Subseção IV **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 66. As Comissões Permanentes só poderão se reunir em regime

de urgência no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. Todas as convocações das Comissões, fora da reunião ou sessão, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 68. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência ou de urgência urgentíssima.

Art. 70. Qualquer Vereador, mediante pedido fundamentado, poderá requerer ao Plenário a distribuição da proposição em discussão à Comissão competente.

Art. 71. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 72. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a

proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 73. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 3º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74. Quando o projeto for objeto de exame por mais de uma comissão e não houver consenso para a emissão de parecer conjunto, cada Comissão emitirá isoladamente o respectivo parecer.

§ 1º Na ordem de leitura dos pareceres será feita a leitura do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, após, dos pareceres das demais Comissões, destacando-se as emendas existentes para serem votadas, em separado, em primeiro plano, após a discussão.

§ 2º Os pareceres são peças técnicas que servem para orientar o Plenário sobre determinada matéria em tramitação, devendo a discussão e votação recair unicamente sobre a proposição e suas emendas.

Art. 75. Qualquer Vereador poderá requerer audiência com quaisquer das Comissões Permanentes sobre matéria de autoria própria ou sobre assunto diverso que esteja em estudos.

Art. 76. Nenhuma matéria será apreciada pelo Plenário sem o conhecimento do respectivo parecer, que deverá ser emitido inclusive sobre matérias de sessões extraordinárias, pelas comissões competentes, salvo dispensa pelo Plenário.

Parágrafo único. O Presidente suspenderá a sessão para emissão de parecer pelas comissões competentes quando se tratar de matéria em apreciação extraordinária.

Art. 77. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

§ 1º Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos.

§ 2º Caso o Plenário delibere pela não dispensa do parecer, o Presidente da Câmara suspenderá a Sessão para que a Comissão competente reúna-se e emita o parecer de forma verbal ou escrita.

Art. 78. A proposição que receber parecer contrário de qualquer das Comissões pelas quais tramitou, será encaminhada ao plenário para deliberação.

Subseção V

Dos prazos para o exame das Comissões

Art. 79. Os prazos para a emissão de parecer, a partir da data de recebimento das respectivas matérias são os seguintes:

- I - 21 (vinte e um) dias para projetos em trâmite normal;
- II - 14 (quatorze) dias para projetos em regime de urgência;
- III - 07 (sete) dias para projetos em regime de urgência urgentíssima.

Art. 80. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Seção III Da Comissão Especial

Art. 81. A Comissão Especial destinada a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, será criada mediante projeto de resolução subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou pela Mesa Diretora, aprovado em Plenário por maioria absoluta, com a finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O projeto a que se refere o *caput* deste artigo deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

§ 2º O Presidente da Câmara fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Especial indicados pelas respectivas bancadas, observando, sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 4º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através de seu Presidente, sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros, e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 5º No caso de o Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para seu arquivamento.

§ 6º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 7º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

Seção IV
Da Comissão Processante

Art. 82. A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito pela prática de infração político-administrativa, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento no que respeita a mandato de Vereador.

Art. 83. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções, por deliberação do plenário, o Vereador acusado, sem prejuízo da remuneração relativa à parte fixa, desde que a denúncia seja recebida pela Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.

Art. 84. Recebida a denúncia, na primeira Sessão Ordinária o Presidente solicitará a indicação pelos Líderes das Bancadas dos nomes dos Vereadores que integrarão a Comissão Processante, onde, então, baixará Resolução de criação da mesma.

Art. 85. Criada a Comissão, esta irá analisar a denúncia, devendo emitir parecer prévio a respeito.

Art. 86. Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, sendo o caso de Vereador denunciado, e de 2/3 (dois terços) sendo o caso de Prefeito ou Vice-Prefeito denunciado, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

Art. 87. Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara, se solicitado pela Comissão, designará servidor para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 88. Na instrução, a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciado e abrindo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.

Art. 89. A Comissão Processante, ao final dos trabalhos:

I - apresentará parecer manifestando-se sobre cada infração da denúncia separadamente e será votado item por item, determinando a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado, por voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara sendo Vereador e por voto de 2/3 (dois terços) sendo Prefeito ou Vice-Prefeito, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

II - apresentará Projeto de Decreto Legislativo tratando a respeito da perda do mandato do denunciado.

§ 1º A votação do parecer e do Projeto de Decreto Legislativo de que trata este artigo será realizada em sessão extraordinária, convocada para este fim específico.

§ 2º A Mesa promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato do processado.

Seção V **Da Comissão Representativa**

Art. 90. Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, observada a proporcionalidade partidária, constituída por 05 (cinco) membros, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;

II - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, Estado ou País, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

III - representar a Câmara em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município;

IV - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela

observância da Lei Orgânica do Município e das garantias nela consignadas;
V - convocar Secretários do Município, com o voto da maioria de seus membros;
VI - resolver sobre a licença de Vereador.

Seção VI

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 91. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 92. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Art. 93. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente, a finalidade devidamente fundamentada.

§ 1º Recebido o requerimento, o Presidente encaminha-lo-á à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer com relação ao preenchimento dos requisitos legais.

§ 2º Emitido parecer favorável, será constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos deste artigo; caso contrário, devolver-se-á ao autor o requerimento, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário.

§ 3º O recurso que trata o parágrafo anterior deverá ser impetrado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que o autor, por escrito, for cientificado da decisão.

§ 4º Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito através de Resolução baixada pela Presidência, na qual constará os nomes dos Vereadores indicados pelas respectivas bancadas, observada sempre que possível a representação proporcional partidária, terá ela o prazo de 05

(cinco) dias para se instalar sob pena de tornar-se sem efeito sua constituição e de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por deliberação do Plenário, para a conclusão dos trabalhos.

§ 5º A Comissão que não se instalar no prazo fixado no parágrafo anterior será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

§ 6º No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito poderá determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurada ampla defesa aos indiciados.

§ 7º Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a legislação vigente, para prestarem depoimento que será reduzido a termo.

§ 8º À Comissão Parlamentar de Inquérito serão assegurados os meios e recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, incumbindo à Mesa e à Administração da Câmara o atendimento prioritário das providências que a Comissão solicitar.

Art. 94. Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

Art. 95. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 96. No interesse da investigação, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos ou entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive de policiais;

II - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

III - deslocar-se para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

V - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - requerer a intimação ao juiz competente quando do não-comparecimento do intimado pela Comissão por duas convocações consecutivas;

VII - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Art. 97. No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

Art. 98. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por mais 30 dias e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

Art. 99. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

Art. 100. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo único. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

Art. 101. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 102. O relatório final será encaminhado, conforme o caso:

I - à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo;

IV - à Comissão Permanente afim com a matéria;

V - ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - para publicação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

Art. 103. Aplicam-se subsidiariamente às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal, especialmente do Código de Processo Penal.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 104. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 105. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 106. No exercício do mandato o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, legais e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Parágrafo único. Os vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração da Casa e do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 107. São direitos do Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa, das Comissões Permanentes e da Comissão Representativa;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII - fazer respeitar as prerrogativas da Câmara Municipal de Vereadores;

VIII - receber informações sobre o andamento das proposições de

sua autoria ou dos atos de controle e fiscalização da administração pública municipal;

IX - apresentar reclamação, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou deste Regimento;

X - examinar em qualquer repartição municipal, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

XI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das ações cabíveis, cíveis ou criminais;

XII - gozar de licença, na forma deste Regimento.

Art. 108. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, decentemente trajado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos casos previstos em lei;

VI - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;

VII - comunicar a Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a sete dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;

VIII - promover a defesa do interesse público, agindo de acordo com a boa-fé;

IX - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

X - exercer o mandato com dignidade;

XI - manter a ordem nas sessões plenárias ou reuniões de Comissão ou da Mesa, não faltando com o respeito e urbanidade com os demais Vereadores e autoridades presentes em atividades da Câmara Municipal;

XII - ter boa conduta nas dependências e nas atividades da Câmara

Municipal de Vereadores, não realizando agressões de nenhuma espécie;

XIII - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações do Plenário ou de Comissão que devam permanecer em sigilo ou reservadamente;

XIV - evitar a utilização dos recursos e pessoal em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos;

XV - manter o decoro parlamentar;

XVI - residir no Município;

XVII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 109. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Seção I Do Decoro Parlamentar

Art. 110. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

V - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

VI - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

VII - desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VIII - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Seção II

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 111. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, ou quando a favor tenha sido aprovado por 2/3 (dois terços) do Plenário;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ao servidor público em exercício de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de

seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, havendo incompatibilidade, será afastado e facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 112. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

III - por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias para a mulher e 08 (oito) dias para o homem;

IV - paternidade, por 08 (oito) dias;

V - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

VI - para desempenhar cargo em comissão nos governos Federal, Estadual e Municipal, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I a IV, e em representação, nos termos do § 7º.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV e VI, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 3º No caso do inciso V, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º No caso do interesse particular ou para assistir familiar doente, a licença dar-se-á por prazo determinado, sem remuneração, e o afastamento não poderá ser inferior a 07 (sete) dias e nem ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, em tempo contínuo ou intercalado.

§ 5º No caso previsto no Parágrafo anterior, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha esgotado o prazo determinado de sua licença.

§ 6º O afastamento do Vereador para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, mas como falta justificada, fazendo o Vereador jus a remuneração, desde que autorizado pelo Plenário.

§ 7º O Presidente poderá designar Vereador ou Vereadores para representar a Câmara em eventos oficiais ou em missão especial, havendo necessidade de aprovação do Plenário quando a representação importar ônus adicionais ao erário, não cabendo, em qualquer caso, designação de suplente.

§ 8º A Mesa, Líder ou Vice-Líder poderá, em casos excepcionais, solicitar licença, prevista no inciso I deste artigo, para Vereador, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo, em razão de fato de conhecimento público e notório.

Seção I

Da Convocação de Suplente

Art. 113. O suplente será convocado, pelo Presidente da Mesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de vaga, licença ou investidura em função pública, previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de declarar-se impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º O suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 dias, mediante o requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito do art. 56, §2º da Constituição Federal.

Art. 114. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo terceiro do artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 115. A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular, ou quando finda a causa que lhe deu origem.

Art. 116. O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

Art. 117. O suplente, ao assumir o cargo, substituirá o Vereador licenciado nas Comissões a que este integrar.

Art. 118. O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

Art. 119. Será convocado o suplente quando o Presidente exercer o cargo de Prefeito, nos termos da Lei Orgânica, exceto no recesso.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 120. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 121. Extingue-se o mandato de Vereador, quando:

- I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze dias).

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente de Partido Político, poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 122. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, dirigida à Mesa e independerá de aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário, pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, reputando-se aberta a vaga.

Art. 123. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 111 deste Regimento e demais proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o declarar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

Art. 124. A perda do mandato de Vereador será:

I - decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior;

II - declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III a V do artigo anterior.

Art. 125. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - investido no cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela casa por motivo de doença, percebendo neste caso, vencimento integral, ou, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 126. Cada Bancada Parlamentar escolherá, no início de cada Sessão Legislativa, para um mandato correspondente ao funcionamento desta, um Líder e poderá indicar um Vice-Líder, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste regimento.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou pelos partidos políticos, dirigida à Mesa, no prazo de 10 dias que se seguirem ao início de cada Sessão Legislativa.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 4º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no §1º deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de Sessão Ordinária da Câmara.

Art. 127. Ao Líder, como porta-voz da sua Bancada Parlamentar, compete, dentre outras atribuições constantes neste Regimento, as seguintes:

I - usar da palavra a qualquer momento da sessão plenária ou de reunião de Comissão, por cinco minutos, sem aparte, em comunicação de liderança, a fim de orientar sua Bancada Parlamentar;

II - discutir proposições e encaminhar-lhes a votação pelo prazo regimental, ainda que não inscrito, para orientar sua Bancada Parlamentar;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio de seu Vice-Líder, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 128. O Líderes e Vice-Líderes poderão ser membros da Mesa e das Comissões.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO E DAS DIÁRIAS

Art. 129. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, para vigor na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º No caso de não ser fixada a remuneração, até a data prevista, prevalecerão os valores fixados na Legislatura anterior, atualizados monetariamente.

§ 2º O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

§ 3º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 4º O suplente terá direito a remuneração de Vereador durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar.

Art. 130. Os subsídios, serão revistos, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais.

Art. 131. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 132. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção,

alojamento e alimentação.

Art. 133. O Vereador que se afastar do Município, para participar de eventos, em representação da Câmara ou a serviço desta, fará jus à diárias ou ressarcimento de despesas.

Parágrafo único. A diária ou o ressarcimento de despesas de que trata este artigo, serão estabelecidos através de Resolução Administrativa ou Decreto Legislativo.

Art. 134. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 135. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 136. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Mediante Resolução, a Câmara poderá realizar sessões fora da sede, não se considerando como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 137. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 138. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 139. Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores da Câmara em trabalho poderão permanecer na parte do recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 140. Durante as Sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em Sessões Solenes ou Especiais, ou ainda, quando se tratar de visitantes ou de Secretário Municipal convocado;

II - os Vereadores com exceção do Presidente, falarão em pé e, só por motivo de deficiência física, enfermidade ou quando em debate ser-lhes-á permitido falar sentados;

III - a palavra só pode ser concedida pelo Presidente;

IV - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

V - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, procedido do tratamento de Senhor ou Vereador;

VI - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre Colega;

VII - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VIII - é vedado acesso ao Plenário de pessoas estranhas, a não ser expressamente autorizadas pelo Presidente ou servidor em objeto de serviço;

IX - ex-vereador, Prefeito e parlamentar de instância superior, poderão compor a Mesa, a convite do Presidente.

Art. 141. As Sessões poderão ser suspensas ou encerradas, nos seguintes casos:

I - para manter a ordem;

II - para recepcionar visitas ilustres;

III - para ouvir Comissão quando necessário;

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão ou de destinação da Sessão Plenária Ordinária, ou parte dela, para homenagens, será imediatamente votado, depois de encaminhado pelo autor, antes de esgotada a Ordem do Dia, podendo falar um orador por representação partidária.

Art. 142. Quando houver orador na tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I - requerer aparte, salvo no grande expediente;

II - formular questão de ordem ao Presidente;

III - apresentar comunicação urgente.

§ 1º O Vereador aparteado deverá responder ao aparteante se concede ou não o aparte, sob pena de o Presidente interrompê-lo para obter a resposta.

§ 2º Negado o aparte será assegurada a palavra ao orador.

Art. 143. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e os documentos apresentados com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior, que ficará à disposição dos Vereadores, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 6º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 8º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refere.

Art. 144. Os pronunciamentos em Plenário serão gravados e transcritos nos anais.

§ 1º A critério da Mesa, outros pronunciamentos feitos em Plenário, poderão ser publicados.

§ 2º Nenhuma cópia de discurso, antes de publicada nos anais, será fornecida a terceiros sem prévia anuência do orador, autenticada pelo Presidente.

Art. 145. A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 146. A ata da sessão solene será lavrada pelo 1º Secretário e assinada pelos Vereadores.

Art. 147. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 148. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas às segundas-feiras, nos dias úteis, no recinto destinado ao seu funcionamento, iniciando-se às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 149. As sessões ordinárias dividem-se em Expediente e Ordem do Dia.

Seção I Do Expediente

Art. 150. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos

Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos e, persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 151. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 152. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de outras origens;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 153. Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de Decretos Legislativos;
- III - projetos de Resolução;
- IV - vetos;
- V - requerimentos;

- VI - indicações;
- VII - moções;
- VIII - pareceres de Comissões;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Art. 154. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 155. Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Verificada a inexistência de quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Art. 157. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência urgentíssima;
- II - matérias em regime de urgência;
- III - vetos;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 158. O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 159. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em explicação pessoal.

Art. 160. Em explicações pessoais é facultado ao Vereador manifestar-se sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício de seu mandato.

§ 1º A inscrição para falar em explicações pessoais será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário que a comunicará ao Presidente.

§ 2º Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 161. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo único. Quanto à prorrogação de sessão extraordinária, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 148 deste Regimento.

Art. 162. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, para deliberar sobre matéria específica, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 163. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e afixação de edital no átrio da Câmara.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 164. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 165. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionada com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local, desde que seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 166. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, indicando a finalidade da reunião.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Seção I Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 167. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168. São modalidades de proposição;

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;

- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - indicações;
- XI - requerimentos;
- XII - moção;
- XIII - pedido de providência;
- XIV - pedido de informação;
- XV - mensagem retificativa;
- XVI - representações;
- XVII - recursos.

Art. 169. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinada pelo seu autor.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 170. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e recursos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 171. As proposições consistentes em proposta de Emenda a Lei Orgânica, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 172. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Seção II

Das Proposições em Espécie

Art. 173. Os Projetos de Lei Complementar e de Lei Ordinária são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou regimental.

Art. 174. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- II - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município pelo período fixado pela Lei Orgânica Municipal;
- III - aprovação ou rejeição das contas do Município;
- IV - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 175. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular as matérias de caráter político-administrativo da Câmara, promulgadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - assunto de economia interna da Câmara;
- II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III - Regimento Interno e suas alterações;
- IV - organização e funcionamento da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;

V - criação de Comissão Especial;

VI - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso;

VII - realização de sessões fora da sede.

Art. 176. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 177. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Art. 178. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda.

Parágrafo único. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

Art. 179. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto

substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 180. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 181. Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere aos poderes competentes da estrutura administrativa do Município a adoção de medidas de interesse público.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 182. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, de Vereador ou de Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º Serão verbais e decididos de plano pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quórum;
- X - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - licença de Vereador;
- II - audiência de Comissão Permanente;
- III - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- IV - transcrição integral de proposição ou de documentos em ata;
- V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência ou de urgência urgentíssima;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico.

Art. 183. Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo anterior serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 184. Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, solidarizando, apoiando, protestando ou repudiando.

Art. 185. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo único. O Pedido de Providência será apregoado no início da sessão, sendo imediatamente despachado ao Poder Executivo.

Art. 186. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador, encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Pedido de Informação será apregoado no início da sessão, sendo imediatamente despachado ao Poder Executivo.

§ 2º Os Pedidos de Informação não atendidos serão reiterados pelo Presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao Plenário.

§ 3º Recebidas as informações, serão entregues cópias ao solicitante e aos Líderes de Bancada.

§ 4º Se a solicitação reiterada não satisfizer o autor, a documentação será remetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que proceda nos termos da lei.

Art. 187. O Prefeito poderá encaminhar, até o encerramento da discussão geral, Mensagem Retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único. À Mensagem Retificativa aplicam-se os dispositivos relativos às emendas.

Art. 188. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 189. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Seção III

Da Apresentação das Proposições

Art. 190. As proposições devem ser encaminhadas até às 17 horas da sexta-feira que antecede o dia da Sessão Ordinária, na Secretaria da Câmara, para serem rubricadas, numeradas e revistas, para entrega ao Presidente no início da Sessão Plenária para constar na pauta, exceto indicações, requerimentos, moções e pedidos de providência que poderão ser encaminhados até às 17 horas do dia da Sessão.

Art. 191. Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações e requerimentos, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Vereador a retirada da matéria na Secretaria da Câmara.

Art. 192. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 193. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 194. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I- em matéria que não seja da competência do município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

V - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

VI - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não observância aos requisitos dos artigos 169 a 172;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos IV, VII, VIII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

Art. 195. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Seção IV

Da Retirada das Proposições

Art. 196. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento do representante legal.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, e, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 197. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa de Comissão Especial;

II - as de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto às que abram crédito suplementar.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e re tramitação.

Art. 198. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção V

Da Tramitação das Proposições

Art. 199. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação,

observado o disposto neste Capítulo.

Art. 200. Quando a proposição consistir em projeto de Emenda à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor.

§ 3º Mediante acordo de liderança, poderá uma proposição ser discutida e votada na primeira Sessão Plenária após a sua apresentação, observado o disposto no art. 77 deste Regimento.

Art. 201. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 202. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 203. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 182 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção

de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 182, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII.

Art. 204. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 205. Todos os projetos, substitutivos, emendas e subemendas e respectivos pareceres serão entregues, mediante cópia, quando de sua entrada na secretaria da Câmara, às bancadas.

Parágrafo único. Os prazos de encaminhamento de substitutivos, emendas e subemendas aos projetos, contados do recebimento destes pela Câmara, serão:

I - de 04 (quatro) dias em se tratando de projetos em regime de urgência urgentíssima;

II - de 07 (sete) dias em se tratando de projetos em regime de urgência;

III - de 15 (quinze) dias em se tratando de projetos em trâmite normal.

Art. 206. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO E DA DELIBERAÇÃO

Seção I Da Discussão

Art. 207. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 181;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 182;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 182.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 208. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 209. A discussão será única, feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Plenário, autorizando o Presidente, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 210. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 211. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes

de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência ou urgência urgentíssima.

Art. 212. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;

II - por decurso dos prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais o autor, salvo desistência expressa.

Seção II Da Disciplina dos Debates

Art. 213. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, exceto o Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 214. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 215. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 216. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 217. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 218. Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia.

Art. 219. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, levantar questão de ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição, veto e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

IV - 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente, discutir a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa, e processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DO QUÓRUM

Art. 220. Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a

realização de Sessão Plenária, reunião de comissão ou deliberação.

Parágrafo único. O quórum de que trata o caput deste artigo é a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal.

Art. 221. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

§1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Posturas
- IV - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - o Regimento Interno da Câmara;
- VI - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, funções e empregos, aumento e alteração da remuneração dos servidores públicos municipais;
- VII - rejeição de veto;
- VIII - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- IX - fixação ou atualização da remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- X - realização de sessão secreta;
- XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito do Município;
- XII - recebimento de denúncia contra Vereador;
- XIII - perda do mandato do Vereador.

Parágrafo único. Maioria absoluta é a que representa mais da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 222. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- IV - alienação de bens e imóveis, mesmo por doação;
- V - aquisição de bens e imóveis por doação e encargos;
- VI - designação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - concessão de Título de Cidadania;
- IX - destituição de membros da Mesa;
- X - Lei Orgânica e suas emendas;
- XI - concessão de anistia, remissão e isenção de tributos municipais;
- XII - criação, organização e supressão de Distritos;
- XIII - deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários pela prática de infração político-administrativa;
- XIV - cassação de mandato do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa.

Art. 223. A declaração do quorum, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de quórum para a votação da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada, devendo ser descontado do Vereador faltoso parcela correspondente a Sessão Plenária, nos termos da lei.

Art. 224. O Vereador estará impedido de votar quando tiver, ele próprio ou parente consanguíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

§ 3º Para efeito de quórum, será computada a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 225. Iniciada a votação, somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 226. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 227. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 228. Encerrada a discussão geral, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 1º Nenhum Vereador presente poderá eximir-se de votar, salvo se impedido, ou em caso de abstenção, sob pena de ser declarado ausente pela Presidência.

§ 2º Encerrada a votação, é facultado ao Vereador justificar o seu voto, no tempo máximo de um minuto, podendo, também, apresentar tal justificativa por escrito caso a queira transcrita em Ata.

§ 3º As declarações escritas de voto não serão lidas em Plenário, devolvendo-se as que contiverem expressões anti-regimentais.

§ 4º A votação é contínua e não será interrompida.

Seção II Dos Processos de Votação

Art. 229. A votação pode ser:

I - simbólica;

II - nominal;

III - secreta.

§ 1º A votação simbólica consiste em manter sentados os Vereadores que aprovam a proposição e em pé os que desaprovam.

§ 2º A votação será nominal na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário.

§ 3º A votação será secreta nas deliberações sobre perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, na eleição da Mesa, veto, deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e no caso de haver requerimento por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será ela verificada, a pedido de qualquer Vereador, podendo proceder-se o processo de votação nominal.

§ 5º A votação nominal será feita através de chamada dos Vereadores, que responderão SIM ou NÃO.

Art. 230. O Vereador que chegar ao recinto, quando da votação nominal, após a sua convocação, aguardará a chamada de todos os demais quando, então, será convidado a votar.

§ 1º Nenhum Vereador poderá votar após a proclamação da votação.

§ 2º Não será admitido novo requerimento de votação nominal para

determinada proposição, se outro pedido com o mesmo objetivo tenha sido rejeitado.

Art. 231. A votação secreta será feita em cédulas impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente e recolhida em urna, à vista do Plenário.

Art. 232. Ressalvadas as exceções previstas neste regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção III

Dos Métodos de Votação e Destaque

Art. 233. Na discussão, as proposições serão votadas com as emendas em grupo, tendo parecer favorável ou não e, por fim, a proposição principal de forma globalizada.

Parágrafo único. O Plenário poderá decidir que a votação seja feita emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas, em primeiro lugar, as emendas que tiverem Parecer Favorável.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 234. Os Líderes ou os Vereadores por eles indicados, anunciada a votação, poderão manifestar-se no encaminhamento da votação em toda e qualquer matéria, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 1º Na votação parcelada, admite-se uma intervenção para cada parte.

§ 2º No encaminhamento da votação de emenda destacada, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o Relator.

Art. 235. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de requerimento, de processo destituidor ou de perda de mandato.

Seção V
Do adiamento da Votação

Art. 236. O adiamento de votação de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º A aprovação do adiamento será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que tiver o menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento quando se tratar de matéria:

- I - em regime de urgência urgentíssima;
- II - em regime de urgência;
- III - veto.

CAPÍTULO V
DA PREFERÊNCIA

Art. 237. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I - projetos de lei em regime de urgência urgentíssima;
- II - projetos de lei em regime de urgência;
- III - vetos;
- IV - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- V - orçamento.

§ 1º As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I - substitutivo de comissão;
- II - substitutivo de Vereador;
- III - substitutivo sobre emenda;
- IV - emenda de Comissão;
- V - emenda de Vereador.

§ 2º Sem prejuízo das normas regimentais, poderá o Plenário

conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 3º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 238. Consideram-se atos prejudicados, merecendo ordem de arquivamento:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - proposição de mesma natureza e objeto que tenha sido aprovada e transformada em Diploma Legal;

III - proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

IV - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

V - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

VI - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

VII - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. Os atos prejudicados serão assim declarados de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

Art. 239. A declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, cabendo recurso que será instruído com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, imediatamente, submetida à deliberação pelo Plenário.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 240. O Prefeito Municipal, mediante a exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar

tramitação em regime de urgência, desde que não se trate de projeto de lei complementar.

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, observado o que dispõe o artigo 77 deste Regimento.

§ 3º O prazo previsto nos parágrafos anteriores não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 241. Poderá a concessão de urgência ser solicitada, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, dependendo de aprovação do Plenário, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir parecer sobre o projeto.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 242. A requerimento do Prefeito, da Mesa, de Comissão Competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência urgentíssima.

Art. 243. O regime de urgência urgentíssima implica:

I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de 07 (sete) dias, contado da aprovação do regime de urgência urgentíssima;

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte ao término do prazo no inciso anterior, com ou sem parecer, observado o disposto no artigo 77.

Parágrafo único. Não se aplica o regime de urgência urgentíssima para os projetos que já estejam em regime de urgência, bem como aos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO IX DA REDAÇÃO FINAL

Art. 244. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observado o seguinte:

I - elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - publicação no Mural da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias para elaborar a redação final.

Art. 245. Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo, de Resolução e de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 246. A aprovação da redação final será declarada pela Mesa, sem votação.

CAPÍTULO X DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 247. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.

§ 2º Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º É considerado dia útil a suspensão do expediente por ponto facultativo.

§ 4º A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

Art. 248. O prazo em horas inicia-se às 18 (dezoito) horas do dia em curso.

Parágrafo único. O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 249. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo em que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 250. Recebido o projeto de lei, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias do mesmo aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas e realização de audiência pública nos 15 dias seguintes.

Parágrafo único. As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber,

como emendas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 251. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 dias sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

CAPÍTULO II DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 252. O projeto de lei aprovado pela Câmara será encaminhado ao Prefeito Municipal, para sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 253. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será *incontinenti* encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual emitirá parecer no prazo de 21 dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da Sessão Plenária imediata.

Art. 254. O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, com ou sem parecer, observado o disposto no artigo 77, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, mediante escrutínio secreto.

§ 1º Rejeitado integral ou parcialmente o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e em não o fazendo, promulgá-lo-á o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 2º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 3º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**CAPÍTULO III
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 255. Aplica-se a proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 256. Recebida a proposta de Emenda à Lei Orgânica será a mesma encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

Art. 257. A proposta de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º No caso da proposta de Emenda à Lei Orgânica proposta pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

Art. 258. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu

substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada uma das partes.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será baixada Resolução da Presidência declarando destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO V DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 259. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Mesa Diretora;
- II - de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 260. Aplica-se à proposição de reforma ou alteração deste Regimento as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 261. Após ser encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de emendas.

Art. 262. No prazo improrrogável de 20 (vinte) dias do recebimento do proposição, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

Art. 263. Esgotado o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem parecer, será a proposição incluída no Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, observado o disposto no art. 77.

Art. 264. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Fiscalização e Acompanhamento da Gestão Fiscal

Art. 265. A Comissão de Finanças e Orçamento exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas no Poder Legislativo.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas Leis que dispõem sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Art. 266. O acompanhamento da execução orçamentária deverá considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I - ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita

e da despesa;

II - ao cumprimento dos programas e ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III - ao atendimento das regras editadas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo deverá o Executivo disponibilizar as leis orçamentárias e suas alterações, bem como os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado ou em papel, nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, da seguinte forma:

I - através de acesso a consultas na rede de informática do Município;

II - através da entrega dos dados em meio informatizado, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício financeiro;

III - em papel, nos mesmos prazos do inciso anterior.

Art. 267. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento das informações:

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades ou esclarecimentos previstos como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica;

III - informar às demais Comissões da Casa sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada Comissão.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas na execução orçamentária de cada exercício financeiro deverão ser informadas, através de relatório resumido, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 268. A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Art. 269. Recebido o Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com ou sem a manifestação do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Seção II

Do Julgamento das Contas do Exercício

Art. 270. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara de Vereadores;

II - distribuirá cópias do Parecer Prévio a todos os Vereadores, independentemente de leitura em Plenário;

III - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 271. Cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar o interessado do recebimento do Parecer Prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 07 (sete) dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois de recebimento do Parecer Prévio, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da Prestação de Contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação ou para o esclarecimento de outros fatos, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 272. A Comissão de Finanças e Orçamento, após o recebimento do Parecer Prévio, tem o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, mediante escrutínio secreto, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

§ 2º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará nova redação final.

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração de nova redação final.

Art. 273. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Art. 274. Findo o prazo de que trata o caput do art. 272, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de 20 (vinte) minutos.

§ 1º O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

§ 2º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VII DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 275. Os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou de atividade normativa do Poder Executivo que exorbitem os limites do exercício da função administrativa, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto por qualquer Vereador ou por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil, observadas as seguintes regras:

I - recebida a proposta, será encaminhada à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - o Prefeito Municipal será notificado para que defenda o ato impugnado, no prazo de 10 (dez) dias;

III - conhecidas as razões do Prefeito Municipal, ou vencido o prazo sem sua manifestação, a Comissão emitirá parecer;

IV - o projeto de Decreto Legislativo será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente para votação.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 276. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 277. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 278. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

Art. 279. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, 03 (três) dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de 01 (uma) hora para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 280. O pedido de informação escrito será formulado por Vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 2º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativa, nos termos prescritos no art. 82 deste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 281. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no município, os quais devem prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 282. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 283. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, interrupções, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

TÍTULO VIII DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 284. Questão de Ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião, como condição para que o Presidente possa recebê-la.

§ 2º Se o suscitante não indicar os dispositivos em que se assenta a Questão de Ordem, o Presidente da Mesa, deverá indeferi-la de plano.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a 03 (três) minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem é facultada a sua contestação a um Vereador.

§ 5º A questão de ordem será resolvida pelo Presidente dos trabalhos, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na sessão plenária em que for proferida.

§ 6º Da decisão, cabe recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo,

com audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo máximo de 02 (duas) sessões para apresentar seu parecer.

Art. 285. As dúvidas por contradição ou obscuridade de qualquer dispositivo deste Regimento serão sanadas soberanamente pelo Plenário, mediante Questão de Ordem, a fim de fixar o seu sentido e alcance.

§ 1º A Questão de Ordem deverá, neste caso, ser formulada por escrito, indicando o dispositivo que entende possuir dúvida, apontando a contradição ou obscuridade, e a interpretação que entende para saná-la.

§ 2º Haverá audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cuja resposta será feita através de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, que conterà obrigatoriamente consulta técnica-legislativa do serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica.

§ 3º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer da Comissão, a Questão de Ordem irá a Plenário, com a consulta técnica-legislativa.

§ 4º Resolvida a Questão de Ordem pelo Plenário, a solução constituirá precedente regimental.

§ 5º Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para aplicação em casos análogos.

Art. 286. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 287. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

§1º O recurso deve ser escrito e interposto junto ao órgão competente no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação da decisão, sob pena de preclusão.

§ 2º O recurso terá efeito devolutivo, só tendo efeito suspensivo nos casos expressos no Regimento ou quando o Plenário atribuir esse efeito.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem às exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 288. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Parágrafo único. A iniciativa popular será tomada por 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante a apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

CAPÍTULO II DA TRIBUNA POPULAR

Art. 289. Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões ordinárias da Câmara, para uso das entidades representativas do município.

§ 1º O número de entidades a usar da Tribuna Popular por sessão, será de 01 (uma), ou excepcionalmente 02 (duas), com tempo de até 10 (dez) minutos cada uma, após a Explicação Pessoal.

§ 2º Para ter direito ao uso da Tribuna Popular, deverá a entidade enviar ofício à Mesa Diretora até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão a que disser respeito, expondo o assunto, cabendo ao Presidente deferir.

Art. 290. Não se admitirá o uso da Tribuna Popular para manifestação sobre temas político-partidários, por representantes de partidos políticos.

§ 1º O orador, ao dispor da Tribuna Popular, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

§ 2º O orador da Tribuna Popular somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 291. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do Território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 292. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 293. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos, escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 294. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria.

Art. 295. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 296. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 297. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

- I - de atas das sessões;
- II - de atas das reuniões das Comissões;
- III - de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V - de registro de resoluções;
- VI - de atas das reuniões da Mesa;
- VII - de termos de posse de servidores;
- VIII - de termos de contratos;
- IX - de precedentes regimentais;
- X - de declaração de bens dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas impressas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 298. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 299. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados no Município.

Art. 300. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 301. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 302. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, com recurso ao Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 303. Este Regimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 09 dias do mês de novembro de 2005.

LARI TRANQUILO PIAIA
Presidente

ELISANDRO DA SILVA
1º Vice-Presidente

DERCI BOTTAN
2ª Vice-Presidente

SELVINO CAUDURO
1º Secretário

EVERALDO MARCON
2º Secretário

VENILDA DE FÁTIMA AZEVEDO

ADÃO MARQUES DE SOUZA

LENIR TEREZINHA CUCHINSKI CAMPOS

VILMAR GAZZANA

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL | 4 |
| Capítulo I - Das Funções da Câmara | 4 |
| Capítulo II - Da Sede da Câmara | 5 |
| Capítulo III - Da Instalação da Câmara | 5 |
| | |
| TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA | 8 |
| Capítulo I - Da Mesa da Câmara | 8 |
| Seção I - Da Formação da Mesa e de suas Modificações | 8 |
| Seção II - Das Atribuições da Mesa | 10 |
| Seção III - Do Presidente | 11 |
| Seção IV - Dos Vice-Presidentes | 15 |
| Seção V - Dos Secretários | 15 |
| Capítulo II - Do Plenário | 16 |
| Capítulo III - Das Comissões | 18 |
| Seção I - Disposições Gerais | 18 |
| Seção II - Das Comissões Permanentes | 19 |
| Subseção I - Da Composição das Comissões Permanentes | 19 |
| Subseção II - Da Competência Geral das Comissões Permanentes | 20 |
| Subseção III - Da Competência Específica das Comissões Permanentes | 21 |
| Subseção IV - Do Funcionamento das Comissões Permanentes | 23 |
| Subseção V - Dos prazos para o exame das Comissões | 26 |
| Seção III - Da Comissão Especial | 27 |
| Seção IV - Da Comissão Processante | 28 |
| Seção V - Da Comissão Representativa | 29 |
| Seção VI - Da Comissão Parlamentar de Inquérito | 30 |
| | |
| TÍTULO III - DOS VEREADORES | 34 |
| Capítulo I - Do Exercício da Vereança | 34 |
| Seção I - Do Decoro Parlamentar | 36 |
| Seção II - Das Proibições e Incompatibilidades | 37 |
| Capítulo II - Das Licenças | 38 |
| Seção I - Da Convocação de Suplente | 39 |

| | |
|---|----|
| Capítulo III - Da Extinção e da Perda do Mandato | 40 |
| Capítulo IV - Da Liderança Parlamentar | 42 |
| Capítulo V - Dos Subsídios e das Diárias | 43 |
| | |
| TÍTULO IV - DAS SESSÕES DA CÂMARA | 44 |
| Capítulo I - Das Sessões em Geral | 44 |
| Capítulo II - Das Sessões Ordinárias | 48 |
| Seção I - Do Expediente..... | 48 |
| Seção II - Da Ordem do Dia..... | 51 |
| Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias | 52 |
| Capítulo IV - Das Sessões Solenes | 53 |
| | |
| TÍTULO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO | 53 |
| Capítulo I - Das Proposições e da sua Tramitação | 53 |
| Seção I - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma..... | 53 |
| Seção II - Das Proposições em Espécie..... | 55 |
| Seção III - Da Apresentação das Proposições..... | 60 |
| Seção IV - Da Retirada das Proposições..... | 61 |
| Seção V - Da Tramitação das Proposições..... | 62 |
| Capítulo II - Da Discussão e da Deliberação | 64 |
| Seção I - Da Discussão..... | 64 |
| Seção II - Da Disciplina dos Debates..... | 66 |
| Capítulo III - Do Quórum | 68 |
| Capítulo IV - Da Votação | 71 |
| Seção I - Disposições Gerais..... | 71 |
| Seção II - Dos Processos de Votação..... | 72 |
| Seção III - Dos Métodos de Votação e Destaque..... | 73 |
| Seção IV - Do Encaminhamento da Votação..... | 73 |
| Seção V - Do Adiamento da Votação..... | 74 |
| Capítulo V - Da Preferência | 74 |
| Capítulo VI - Dos Atos Prejudicados | 75 |
| Capítulo VII - Do Regime de Urgência | 75 |
| Capítulo VIII - Do Regime de Urgência Urgentíssima | 76 |
| Capítulo IX - Da Redação Final | 77 |
| Capítulo X - Da Contagem dos Prazos | 77 |

| | |
|--|----|
| TÍTULO VI- DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS | 78 |
| Capítulo I - Do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual | 78 |
| Capítulo II - Do Veto e da Promulgação | 79 |
| Capítulo III - Da Emenda à Lei Orgânica | 80 |
| Capítulo IV - Do Processo Destituidório | 80 |
| Capítulo V - Da Reforma ou Alteração Regimental | 81 |
| Capítulo VI - Da Fiscalização das Contas do Município | 82 |
| Seção I - Da Fiscalização e Acompanhamento da Gestão Fiscal | 82 |
| Seção II - Do Julgamento das Contas do Exercício | 84 |
| Capítulo VII - Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo | 86 |
| Capítulo VIII - Da Licença do Prefeito | 86 |
| | |
| TÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO | 87 |
| Capítulo I - Da Convocação de Titulares de Órgãos da Administração Municipal | 87 |
| Capítulo II - Do Pedido de Informação | 87 |
| Capítulo III - Do Pedido de Informação à Órgãos Estaduais | 88 |
| Capítulo IV - Do Comparecimento do Prefeito | 88 |
| | |
| TÍTULO VIII - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO | 89 |
| Capítulo I - Das Questões de Ordem e Precedentes Regimentais | 89 |
| Capítulo II - Dos Recursos | 90 |
| | |
| TÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR | 91 |
| Capítulo I - Da Iniciativa Popular | 91 |
| Capítulo II - Da Tribuna Popular | 91 |
| Capítulo III - Das Audiências Públicas | 92 |
| | |
| TÍTULO X - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA | 93 |
| | |
| TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 94 |